



**Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de João Pessoa
45º Promotor de Justiça**

**PORTARIA Nº 17/2024
Inquérito Civil nº 002.2024.042837**

**INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EM FACE DA
ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A. PARA APURAR A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA
RETROATIVA AOS CONSUMIDORES DE ICMS SOBRE
A TUSD REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO DE
2017 A JUNHO DE 2021**

A Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça atuante na Defesa dos Direitos dos Consumidores, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei n. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 5º da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 e art. 3º, inc. XLV da Resolução CPJ/MPPB nº 21/2018;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, representação formulada pela Associação Paraibana de Energia Solar em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia, solicitando providências em relação às cobranças retroativas do ICMS sobre a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) nas faturas dos consumidores, referentes ao período de 2017 a 2021;

CONSIDERANDO que a representação relatou que diversos consumidores têm recebido faturas contendo cobranças retroativas sem qualquer transparência ou clareza quanto à origem e justificativa desses valores, ensejando questionamentos, visto que as cobranças são apresentadas de forma obscura, sem detalhamento adequado;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre eles incluídos o direito dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ/MPPB nº 021/2018, que dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público, estabelece em seu art. 3º, inc. XLV, que caberá ao 45º Promotor de Justiça da Capital atuar extrajudicialmente, por distribuição, em matéria do consumidor, incluindo a instauração de procedimento cível e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

CONSIDERNADO que o art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros, ao princípio da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código de Defesa de Consumidor dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa de Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentro outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 323, inciso I, da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Aneel dispõe que a distribuidora de energia, no caso de faturar valores incorretos, poderá cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 ciclos de faturamento imediatamente ao ciclo vigente;

CONSIDERANDO que art. 323, §1º, da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Aneel dispõe que no caso de faturamento a menor ou ausência de faturamento, limitada aos últimos 3 ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período em que ocorreu o erro ou a ausência de faturamento, ou, por solicitação do consumidor e demais usuários, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes;

CONSIDERANDO que o art. 189 do Código Civil dispõe que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

CONSIDERANDO que o art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil dispõe que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia informou que passou a cobrar administrativamente dos consumidores valores referentes ao recolhimento pela Energisa do ICMS incidente sobre a TUSD GD, relativo ao período de setembro de 2017 a junho de 2021, em desacordo com a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Aneel;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, podendo ser requisitado, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil em face de **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia** com a finalidade de apurar a abusividade da cobrança retroativa aos consumidores de ICMS sobre a TUSD referente ao período de setembro de 2017 a junho de 2021 , determinando:

- I. O registro e autuação da presente Portaria;
- II. A publicação no Diário Eletrônico do extrato desta Portaria;
- III. **OFICIE-SE** à ARPB para juntar a resposta da Energisa à determinação de suspensão das cobranças retroativas de ICMS sobre a TUSD aos consumidores no Estado da Paraíba, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV. **OFICIE-SE** à ANEEL para se manifestar sobre o presente caso, emitindo parecer técnico-jurídico acerca da regularidade da cobrança de ICSM sobre a TUSD aos consumidores no Estado da Paraíba, no prazo de 5 (cinco) dias;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Priscylla Miranda Moraes Maroja

Promotora de Justiça